



JAR CONSULTING  
Alexandre Romaguera  
CRC/RJ: 085123/O-4

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA BARRA DA TIJUCA**

PROCESSO Nº: 0034381-57.2018.8.19.0209  
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM - DANO MORAL OUTROS – CDC  
AUTOR: RAQUEL CARDEAL NEVES  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A.

**ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA**, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

P. juntada.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

**Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa**  
CRC/RJ nº 085.123/O-4  
CPF nº 068.360.307-83

## LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0034381-57.2018.8.19.0209  
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM - DANO MORAL OUTROS –  
CDC  
AUTOR: RAQUEL CARDEAL NEVES  
RÉU: BANCO SANTANDER S.A.

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Raquel Cardeal Neves em face de Banco Santander S.A.

Em petição inicial de ind. 3/19, alega a autora que é cliente do Banco Réu desde 2014. Que possui dois cartões de crédito (FREE E FLEX) e que sempre foi adimplente com suas obrigações.

Alega ainda que efetuou dois empréstimos com a autora, dos quais pagou algumas das parcelas previstas, quando, apesar de estar com todos os pagamentos em dia, alegadamente sem o consentimento da autora, foi contratada renegociação de seus débitos de cartão de crédito e empréstimos; identificada pela Ré como “Unificação de Crédito”, com parcelas de R\$ 2.119,22, em 12 vezes. Afirma que tal acordo seria indevido e descabido, além de não solicitado.

Que após a referida renegociação, foram descontadas as parcelas de dezembro e de janeiro, momento em que a Autora cortou o recebimento de seu salário em conta com a Ré, interrompendo assim os pagamentos das parcelas referentes à operação de renegociação em tela, por considerá-la indevida.

Afirma ainda a Autora que foi vítima de assédio moral por parte da Ré, que a teria cobrado por telefone e negativando seu cadastro junto aos órgãos de restrição de crédito (SERASA).

Em sua Contestação de ind. 122/152, alega a Ré que não assiste razão à Autora, afirmando que não houve dano moral ou material contra esta, dado que não teria sido a Ré a efetuar cadastro junto ao SERASA e sim empresa diversa; e que, quanto à contratação, que esta foi validada pela técnica do “Click Único”, mediante terminal de autoatendimento, além de ter sido efetivamente liberado o valor de renegociação (R\$ 15.542,96) na conta da autora; alega ainda que a contratação da renegociação foi devida e sem irregularidades.

Em R.D. de ind. 380/381, V.Exa. defere a produção de Prova Pericial, determinando:



JAR CONSULTING  
Alexandre Romaguera  
CRC/RJ: 085123/O-4

*“Fixo como ponto controvertido: a existência de repactuação com a unificação de créditos, bem como a adequação dos valores contratados àqueles efetivamente cobrados pela ré.”*

JAR

## II. DESCRIÇÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES

Analisando-se os documentos fornecidos pelas partes, mais especificamente o Comprovante de Contratação de Crédito Unificado de ind. 174/175, podemos destacar as seguintes características gerais para a renegociação efetuada em 13/10/2017:

<b>Nº do contrato:</b>	331523320000410000
<b>Data do contrato:</b>	13/out/17
<b>Valor das Operações Renegociadas (R\$):</b>	15.542,96
<b>Custo Efetivo Total (CET):</b>	7,13 % a.m.
<b>IOF (Financiado):</b>	145,30
<b>Valor Contratado (R\$):</b>	15.688,26
<b>Quantidade de Parcelas:</b>	12
<b>Valor das Parcelas (R\$):</b>	2.119,22
<b>Vencimento da Primeira Parcela:</b>	12/dez/17
<b>multa por mora:</b>	2%
<b>Juros por mora:</b>	1% a.m.

Esta renegociação foi efetuada no intuito de quitar os seguintes débitos:

<b>Número de Contrato:</b>	<b>Saldo para liquidação:</b>
1523-320000405170	316,68
1523-320000405720	2.325,95
1523-320000408040	8.203,32
1523-660000693070	4.052,08
1523-660000705950	644,93
<b>TOTAL (R\$):</b>	<b>15.542,96</b>

### 1. *Sobre os documentos analisados pela presente perícia*

A tabela abaixo é um resumo de todos os documentos juntados aos autos, tanto pela parte autora quanto pela ré.

<b>Juntado pela autora</b>	<b>Juntado pela ré</b>	<b>Descrição</b>
		ind.
32/44		Resumo Extrato julho/2017

Juntado pela autora	Juntado pela ré	Descrição
	ind.	
45/61		Resumo Extrato setembro/2017
62/74	178/190	Resumo Extrato outubro/2017
	191/207	Resumo Extrato novembro/2017
75/87	208/220	Resumo Extrato dezembro/2017
88/100	221/233	Resumo Extrato janeiro/2018
	234/242	Resumo Extrato fevereiro/2018
	243/251	Resumo Extrato março/2018
	252/260	Resumo Extrato abril/2018
	261/265	Resumo Extrato maio/2018
	266/270	Resumo Extrato junho/2018
	271/275	Resumo Extrato julho/2018
	276/280	Resumo Extrato agosto/2018
153/160		Contrato de abertura de Conta Corrente
161/165		Contrato de CCB n.º 1523 000010293352
174/175		Comprovante de Contratação de Crédito Unificado (Renegociação de R\$ 15.542,96)
176/177		Extrato Parcelado
352		Cálculo efetuado pela Autora
404/405		boleto e comprovante cartão de crédito 1294 - 10/06/2017
406/407		boleto e comprovante cartão de crédito 0691 - 10/06/2017
408/409		boleto e comprovante cartão de crédito 1294 - 10/07/2017
410/411		boleto e comprovante cartão de crédito 0691 - 10/07/2017
412/413		boleto e comprovante cartão de crédito 1294 - 10/07/2017
414/415		boleto e comprovante cartão de crédito 0691 - 10/07/2017
416		comprovante cartão de crédito 8057 - 10/09/2017
417		comprovante cartão de crédito 1294 - 10/09/2017
418/419		boleto e comprovante cartão de crédito 8057 - 10/10/2017
420/421		boleto e comprovante cartão de crédito 1294 - 10/10/2017
422/423		boleto e comprovante cartão de crédito 0556 - 10/12/2017
424/425		boleto e comprovante cartão de crédito 9434 - 10/12/2017
426/427		boleto e comprovante cartão de crédito 0556 - 10/01/2018
428/429		boleto e comprovante cartão de crédito 9434 - 10/02/2018
430/431		boleto e comprovante cartão de crédito 0556 - 10/02/2018
451/456		Histórico das despesas cartão 0691 - 01/04 a 26/05
457		Histórico das despesas cartão 1294 - 06/12 a 26/05
458		Boleto Cartão 0691 - 10/07/17
459		Boleto Cartão 0691 - 10/08/17
460		Histórico das despesas cartão 1294 - 06/05 a 27/09
461/462		Histórico das despesas cartão 8057 - 19/08 a 24/09

Juntado pela autora	Juntado pela ré	Descrição
ind.		
463		Histórico das despesas cartão 1294 - 06/05 a 27/09
464/465		Histórico das despesas cartão 9434 - 26/10 a 17/11
466		Histórico das despesas cartão 0556 - 28/10 a 27/11
467/468		Histórico das despesas cartão 9434 - 26/10 a 27/11
469		Histórico das despesas cartão 0556 - 1/11 a 26/1
470/471		Histórico das despesas cartão 9434 - 9/12 a 26/01

Nos cabe apontar que, em 3 ocasiões solicitou o perito documentos adicionais (ind. 390/391, ind. 446, ind. 479), e, apesar de ter juntado a autora documentos que de fato contribuíram para um melhor esclarecimento dos fatos (documentos estes que estão incluídos na enumeração acima e foram considerados na presente), ainda assim houve outras informações que não puderam ser determinadas, pela falta de faturas de cartão de crédito totalmente detalhadas. Apesar desta limitação, foi efetuada a presente perícia considerando todas as informações que foram disponibilizadas nos autos.

### III. CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

#### 1. *Da existência de repactuação com a unificação de créditos.*

Considerando-se o determinado pelo juízo como ponto controvertido, convém analisar o documento de ind. 62/74 e 178/190, Resumo de Extrato de conta corrente de outubro de 2017, podemos considerar que são incontestes os seguintes fatos:

- Foi disponibilizado na conta da autora, no dia 13/10/2017, o valor de R\$ 15.542,96;

LANÇAMENTO A CREDITO 1523.320000410290.32.2006	-	15.542,96
---	---	-----------

- Tal valor foi integralmente empregado no pagamento dos seguintes débitos:

LIQUIDACAO EM PREST/FINANCIAMENTO 1523.320000408040.32.1053	-	8.203,32-
LIQUIDACAO EM PREST/FINANCIAMENTO 1523.320000405170.32.2003	-	316,68-
LIQUIDACAO EM PREST/FINANCIAMENTO 1523.320000405720.32.2003	-	2.325,95-
DEBITO FATURA CARTAO CREDITO 1523.660000693070.66.1326	-	4.052,08-
DEBITO FATURA CARTAO CREDITO 1523.660000705950.66.1328	-	644,93-

Quanto à discussão acerca do fato de ter sido solicitada a renegociação (conforme alega a ré) ou não (conforme alega a autora), consideramos que se trata de questão de mérito, tendo sido anexado pela ré a ind. 174/175, “Comprovante de Contratação de Crédito Unificado”, onde, teoricamente, a autora contratou a operação de renegociação em 13/10/2017 via *internet banking*.

Na seção a seguir, passamos a analisar em cada caso, se os valores contratados são adequados ou não aqueles cobrados:

#### 2. *Da adequação dos valores contratados àqueles efetivamente cobrados pela ré.*

*Adequação nos contratos anteriores à renegociação*

Anterior à renegociação efetuada em 13/10/2017, existiam 5 operações em aberto, segundo alegado nos autos: duas operações de cartão de crédito e 3 operações de financiamento.

Os financiamentos podem ser mapeados segundo resumos contidos nos próprios extratos de conta juntados pelas partes (ind. 54/55 e 70), conforme vemos resumido na tabela a seguir:

Número do contrato:	Valor Contratado (R\$):	Data de Início:	Taxa de Juros alegada (% a.m.):	Valor da Parcela:	Qtd. de Parc.:	Parcelas pagas:	Saldo devedor (R\$):	taxa de juros apurada (% a.m.):
320000408040	6.342,74	30/8/17	7,89%	698,41	27	0	8.203,32	10,21%
320000405720	3.000,00	19/7/17	7,89%	701,75	6	2	2.325,95	10,64%
320000405170	400,00	11/7/17	7,89%	95,06	6	2	399,10	11,19%

Com relação aos dois cartões de crédito, conforme já explicado anteriormente, não nos foi fornecido pelas partes, faturas detalhadas dos meses em tela, somente os boletos com o resumo da movimentação. Por causa desta limitação na informação, não nos foi possível confirmar se o valor da renegociação foi efetivamente aplicado nos cartões mencionados. Pelo exposto, optamos em considerar os valores informados como válidos.

A seguir analisamos cada um destes casos individualmente:

LIQUIDACAO EMPREST / FINANCIAMENTO 8.203,32 -  
 1523.320000408040.32.1053

Esta operação foi analisada conforme tabela abaixo:

<b>Data do Contrato:</b>	30/ago/17
<b>Valor da Operação (R\$):</b>	6.342,74
<b>Custo Efetivo Total (CET) alegado:</b>	7,89%
<b>Valor Total Financiado (R\$):</b>	6.342,74
<b>Quantidade de parcelas:</b>	27,00
<b>Valor das parcelas (R\$):</b>	698,41
<b>Venc. 1ª parcela:</b>	15/out/17
<b>Parcelas pagas:</b>	0,00
<b>Data da renegociação:</b>	13/out/17
<b>Dias transcorridos da contratação à renegociação:</b>	44
<b>Juros relativos aos dias transcorridos, utilizando a CET alegada:</b>	11,57%



<b>Saldo devedor alegado em ind. 174 (R\$):</b>	R\$8.203,32
<b>Saldo devedor calculado pela perícia com a CET alegada (R\$):</b>	R\$7.076,72
<b>Valor cobrado a maior (R\$):</b>	<b>R\$1.126,60</b>
<b>Valor cobrado a maior (UFIR-RJ):</b>	<b>342,03</b>

Conforme o calculado acima, da contratação (30/08/2017) até a renegociação (13/10/2017) foram transcorridos 44 dias. Aplicando-se a taxa alegada de 7,89% a.m., obtivemos 11,57%. Logo, o valor do saldo devedor à época deveria ser R\$ 7.076,72 e não R\$ 8.203,32, conforme CET alegado pela Ré. Segundo nossos cálculos, na renegociação foi cobrado R\$1.126,60, ou 342,03 UFIR RJ, a maior para o financiamento 320000408040.

LIQUIDACAO EMPREST / FINANCIAMENTO 316,68 -  
 1523.320000405170.32.2003

<b>Data do Contrato:</b>	11/jul/17
<b>Valor da Operação (R\$):</b>	400,00
<b>Custo Efetivo Total (CET) alegado:</b>	7,89%
<b>CET apurado por esta perícia:</b>	11,187%
<b>Valor Total Financiado (R\$):</b>	400,00
<b>Quantidade de parcelas:</b>	6,00
<b>Valor das parcelas (R\$):</b>	95,06
<b>Venc. 1ª parcela:</b>	11/set/17
<b>Parcelas pagas:</b>	2,00
<b>Data da renegociação:</b>	13/out/17
<b>Valor da parcela se utilizada a Taxa alegada de 7,89 % a.m.:</b>	R\$86,24
<b>Saldo devedor alegado em ind. 174 (R\$):</b>	R\$316,68
<b>Saldo devedor com a taxa alegada (7,98%) (R\$):</b>	R\$267,99
<b>Saldo devedor com a taxa alegada (UFIR-RJ):</b>	81,36
<b>Valor cobrado a maior (R\$):</b>	<b>R\$48,69</b>
<b>Valor cobrado a maior (UFIR-RJ):</b>	<b>14,78</b>

Conforme o exposto acima, à época da última (segunda) parcela paga pela autora, o saldo devedor desta operação seria de R\$267,99, ou 81,36 UFIR RJ, e não os R\$316,68 conforme

alegados em ind. 174. Tal diferença significa que, à renegociação em tela, foi cobrado a maior o valor de R\$48,69, ou 14,78 UFIR RJ para este contrato.

LIQUIDACAO EMPREST / FINANCIAMENTO 2.325,95 -  
1523.320000405720.32.2003

<b>Data do Contrato:</b>	19/jul/17
<b>Valor da Operação (R\$):</b>	3.000,00
<b>Custo Efetivo Total (CET) alegado:</b>	7,89%
<b>CET apurado por esta perícia:</b>	10,638%
<b>Valor Total Financiado (R\$):</b>	3.000,00
<b>Quantidade de parcelas:</b>	6,00
<b>Valor das parcelas (R\$):</b>	701,75
<b>Venc. 1ª parcela:</b>	12/set/17
<b>Parcelas pagas:</b>	2,00
<b>Data da renegociação:</b>	13/out/17
<b>Valor da parcela se utilizada a Taxa alegada de 7,89 % a.m.:</b>	R\$646,78
<b>Saldo devedor alegado em ind. 174 (R\$):</b>	R\$2.325,95
<b>Saldo devedor com a taxa alegada (7,98%) (R\$):</b>	R\$2.033,21
<b>Saldo devedor com a taxa alegada (UFIR-RJ):</b>	617,26
<b>Valor cobrado a maior (R\$):</b>	<b>R\$292,74</b>
<b>Valor cobrado a maior (UFIR-RJ):</b>	<b>88,87</b>

Conforme o calculado acima, à época da renegociação (13/out/17), a autora já tinha efetuado dois pagamentos, e o saldo devedor era de R\$2.033,21, ou 617,26 UFIR RJ. A diferença entre o valor cobrado na renegociação (R\$2.325,95) e o devido é de R\$292,74 ou 88,87 UFIR RJ, que foram cobrados a maior.

DÉBITO FATURA CARTAO CRÉDITO 4.052,08 -  
1523.660000693070.66.1326

Conforme o exposto no item anterior, os documentos disponibilizados pelas partes não foram suficientes para determinar se o valor cobrado pela ré como saldo devedor para este contrato (R\$ 4.052,08) é indevido. Optamos, portanto, por utilizar este valor em nossos cálculos.

DÉBITO FATURA CARTAO CRÉDITO 644,93 -  
 1523.660000705950.66.1328

Conforme o exposto no item anterior, os documentos disponibilizados pelas partes não foram suficientes para determinar se o valor cobrado pela ré como saldo devedor para este contrato (R\$ 644,93) é indevido. Outrossim optamos por utilizar este valor em nossos cálculos.

### TOTALIZAÇÃO

Abaixo vemos o cálculo da renegociação efetuada, utilizando os valores apurados por esta perícia:

Número de Contrato:	Saldo apurado pela perícia (R\$):
1523-320000405170	267,99
1523-320000405720	2.033,21
1523-320000408040	7.076,72
1523-660000693070	4.052,08
1523-660000705950	644,93
<b>TOTAL (R\$):</b>	<b>14.074,93</b>

### *Adequação no contrato de renegociação em 13/10/2017*

Adequação das taxas alegadas em ind. 174/175 e ind. 176/177

A leitura do comprovante de Contratação de Crédito Unificado e do Extrato Parcelado, juntados pela ré em ind. 174/175 e 176/177, nos dá os seguintes parâmetros para o contrato de renegociação que a ré afirma que foi contratado pela autora em 13/10/2017: Dos cálculos acima, podemos concluir que:

<b>Data do Contrato:</b>	13/out/17
<b>Valor das Oper. Renegociadas (R\$):</b>	15.542,96
<b>Custo Efetivo Total (CET):</b>	7,13%
<b>IOF (Financiado) (R\$):</b>	145,30
<b>Valor Total Financiado (R\$):</b>	15.688,26

Soma Total a pagar (R\$):	25.430,64
Quantidade de parcelas:	12,00
Valor das parcelas (R\$):	2.119,22
Venc. 1ª parcela:	12/dez/17
Juros de Mora:	1 % a.m.
Multa de Mora:	2 %
Parcelas pagas:	2,00
Saldo anterior apurado pela perícia (R\$):	R\$14.074,93
CET apurado por esta perícia:	8,528%
Valor da parcela se utilizada a Taxa alegada de 7,13 % a.m.:	R\$1.970,47
Saldo devedor com a taxa Efetiva apurada pela perícia (R\$):	R\$13.887,76
Saldo devedor com a taxa alegada (R\$):	R\$13.448,86
Saldo devedor se utilizada a taxa alegada e o saldo anterior apurado (R\$):	R\$11.764,03
Valor cobrado a maior devido à diferença entre taxa declarada e efetiva (R\$):	R\$438,90
Valor cobrado a maior devido à diferença entre taxas e saldo anterior (R\$):	R\$2.123,73

É importante ressaltar que, dado o exposto na seção anterior, podemos verificar que existe alguma diferença entre o saldo anterior alegado pela ré (R\$ 15.542,96) e o apurado por esta perícia (R\$14.074,93).

- A) Se considerada a taxa de juros declarada no contrato (7,13% a.m.), e o saldo devedor inicial alegado pela ré (R\$ 15.542,96), o valor do saldo devedor à época do último pagamento (2ª parcela) seria de R\$13.448,86, ou 4.082,96 UFIR RJ;
- B) Se considerada a taxa de juros declarada no contrato (7,13% a.m.), e o saldo devedor inicial conforme apurado por esta perícia (R\$14.074,93), o saldo devedor à época do último pagamento (2ª parcela) efetuado pela autora, seria de R\$11.764,03, ou 3.571,46 UFIR RJ;
- Na hipótese A) acima, o valor pago a maior seria de R\$438,90, ou 133,25 UFIR RJ;
- Na hipótese B) acima, o valor pago a maior seria de R\$2.123,73, ou R\$644,75 UFIR RJ;

#### IV. QUESITOS DO AUTOR

Salvo melhor juízo, não foram localizados quesitos pela parte autora.

#### V. QUESITOS DO RÉU (Ind. 436/437)

1) Queira o Sr. Perito informar se existe indício nos autos que levem a conclusão de que a parte autora foi compelida à contratação de tal Contrato de Unificação de crédito?

**RESPOSTA:** Respondemos negativamente.

2) Queira o Sr. Perito informar se a taxa dos juros e encargos financeiros aplicados no decorrer da relação contratual entre a parte Autora e a Ré está em consonância com a prática vigente no mercado financeiro?

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **itens I, II, III e VI** do presente laudo.

3) Queira o Sr. perito informar se houve capitalização de juros, ou se a ré aplicou os percentuais vigentes no mercado e no contrato?

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **itens I, II, III e VI** do presente laudo.

4) Queira o Sr. Perito informar se os juros e encargos em geral aplicados pela ré são condizentes aos do mercado, ou se são muito superiores ou muito inferiores?

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **itens I, II, III e VI** do presente laudo.

5) Queira o Sr. Perito informar quais as multas previstas contratualmente em caso de inadimplência? Quais as multas que foram efetivamente aplicadas no contrato?

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **itens I, II, III e VI** do presente laudo.

6) Queira o Sr. Perito informar se a taxa de juros cobrada da parte Autora está em conformidade com o previsto no Contrato realizado?

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **itens I, II, III e VI** do presente laudo.

7) Queira o Sr. Perito informar, pelo que consta do contrato celebrado, sendo a ré instituição financeira, se está sujeita a Lei de Usura?

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **itens I, II, III e VI** do presente laudo.

8) Queira o Sr. Perito informar, qual é a média do percentual da taxa de juros que outras Instituições Financeiras, repassam com encargos da mora no mercado financeiro atual em contratos do mesmo tipo?

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **itens I, II, III e VI** do presente laudo.



JAR CONSULTING  
Alexandre Romaguera  
CRC/RJ: 085123/O-4

9) Queira o Sr. Perito esclarecer se os encargos aplicados foram previamente estipulados no Contrato, bem como especificados nos extratos mensais recebidos pela Autora?

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **itens I, II, III e VI** do presente laudo.

10) Queira o I. Dr. Perito apresentar quaisquer outros elementos que julgue útil e oportuno para o deslinde da presente demanda.

**RESPOSTA:** nada mais a acrescentar à presente série.

## VI. CONCLUSÃO

A presente perícia, após detalhada análise de todos os documentos disponibilizados pelas partes, pôde apurar:

- Sobre a existência de repactuação com unificação dos créditos, foi anexado pela ré a ind. 174/175, “Comprovante de Contratação de Crédito Unificado”, onde, teoricamente, a autora contratou a operação de renegociação em 13/10/2017 via internet banking;
- Sobre a adequação dos valores, pudemos apurar que:
  - Foi efetuada uma liberação na conta corrente da autora no valor de R\$ 15.542,96, em 13/10/2107;
  - Na mesma data, o valor de R\$ 15.542,96 foi integralmente utilizado para quitar 5 operações (3 financiamentos e 2 cartões de crédito);
  - Corrigindo-se os valores apresentados pela ré para determinar o saldo devedor das 5 operações mencionadas, a partir dos cálculos desenvolvidos no presente trabalho, verificamos que o valor a ser renegociado deveria ser de R\$ 14.074,93;
  - Utilizando-se da taxa declarada no contrato em tela (7,13% a.m.) o saldo devedor da autora à época do segundo e último pagamento efetuado (12/jan/2018) seria de R\$11.764,03, ou 3.571,46 UFIR RJ;
  - Pelos cálculos efetuados e demonstrados na presente perícia, existiu um valor cobrado a maior de R\$ 2.123,73 ou 644,75 UFIR-RJ pela Ré à Autora, na data de 12/jan/2018;

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021

**Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa**

CRC/RJ nº 085.123/O-4

CPF nº 068.360.307-83